



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMOLÂNDIA

Publicado em	25/09/2023
no	Mural do Paulino
Eu	Paulina
e dou fé.	Certifico
Carmolândia-TO	25/09/2023

LEI COMPLEMENTAR Nº 407, DE 25 DE SETEMBRO DE 2023

"Institui, no âmbito de Carmolândia – TO, a implementação das atividades de orientação e fiscalização nos programas municipais de vigilância, controle e prevenção à dengue e leishmaniose visceral e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE CARMOLÂNDIA, ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE CARMOLÂNDIA, ESTADO DO TOCANTINS,** Aprovou e Eu, **SANCIONO** a seguinte Lei:

CAPÍTULO I – DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Carmolândia – TO, o programa de prevenção de combate a dengue e leishmaniose visceral (calazar), a ser coordenada pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 2º A Secretaria Municipal de Saúde manterá serviço permanente de esclarecimentos sobre as formas de prevenção a Dengue e leishmaniose visceral (calazar), disponibilizando linhas telefônicas para essa finalidade.

Art. 3º O Município de Carmolândia, através de suas secretarias municipais, poderá intensificar ações intersetoriais em determinados bairros ou regiões, quando caracterizado perigo iminente a Saúde Pública.

Art. 4º Aos munícipes e aos responsáveis pelos estabelecimentos públicos e privados em geral compete adotar as medidas necessárias a manutenção de suas propriedades, devendo mantê-las limpas, sem acúmulo de lixo, mato e materiais inservíveis, evitando condições que propiciem a instalação e a proliferação dos vetores causadores da dengue leishmaniose visceral (calazar), sendo todos responsáveis para a tomada de providências.

CAPÍTULO II – DAS AÇÕES INTERSETORIAIS E DA PROMOÇÃO DA SAÚDE

Art. 5º Ficam instituídos grupos intersetoriais, cabendo à Secretaria Municipal de Saúde convocar os demais setores e órgãos municipais para auxiliar em planos de intervenção regionais para educação em saúde, baseados na situação epidemiológica da área e em informações complementares existentes.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMOLÂNDIA

Art. 6º As ações de promoção devem estimular a absorção de conhecimentos e a mudança de atitudes e práticas pela população e incentivar hábitos saudáveis, no campo do controle à proliferação de vetores da Dengue e Leishmaniose Visceral (Calazar).

Parágrafo único: Por meio dos Agentes de Combate de Endemias e Agentes Comunitários de Saúde a Secretaria Municipal de Saúde promoverá ações educativas durante suas atividades de rotina e/ou campanhas alertando sobre os riscos de existência de criadouros de mosquito transmissor da Dengue e Leishmaniose Visceral (Calazar) e as suas formas de transmissão.

Art. 7º Os profissionais de saúde no exercício da profissão, bem como os responsáveis por organizações e estabelecimentos públicos e particulares de saúde e ensino, em conformidade com o disposto na Lei nº. 6.259, de 30 de outubro de 1975, deverão comunicar ao serviço de vigilância de sua referência a ocorrência de casos suspeitos de Dengue e Leishmaniose Visceral (Calazar).

Parágrafo único: Ficam as Unidades Veterinárias responsáveis por comunicar ao Centro de Controle de Zoonoses (CCZ) os casos de cães comprovadamente diagnosticados com Leishmaniose Visceral Canina, conforme Lei 6.437 de 20 de agosto de 1977, artigo 10º, inciso VI.

CAPÍTULO III – DO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA

Art. 8º O Poder Executivo Municipal promoverá ações de polícia administrativa que visam impedir hábitos e práticas que exponham a população ao risco de contrair dengues Leishmaniose Visceral (Calazar).

Art. 9º Verificada a presença de vetores da Dengue ou Leishmaniose Visceral (Calazar), ou a ocorrência de uma das doenças na localidade, fica a autoridade sanitária autorizada a ingressar na respectiva habitação, terreno, edifício ou estabelecimento, na forma do disposto nesta Lei.

Art. 10 Dentre as medidas determinadas para o controle das doenças e de seus vetores, no que concerne a indivíduos, grupos populacionais e ambiente, destacam-se:

I – O ingresso compulsório pelos Agentes de Combate de Endemias em imóveis de qualquer natureza, nos casos de recusa e/ou ausência do proprietário e/ou responsável.

II – A inviabilização, apreensão e destinação de materiais que possam se constituir em potenciais criadouros de vetores que representem risco à Saúde Pública;



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMOLÂNDIA

III – A obrigatoriedade da manutenção de terrenos limpos;

IV – Outras medidas que auxiliem, de qualquer forma, no controle das doenças.

§ 1º Nos casos de oposição ou dificuldade à diligência, a autoridade sanitária notificará, conforme regulamentação vigente, o proprietário, locatário, possuidor, ocupante, responsável, administrador ou seus procuradores, no sentido de que facilite imediatamente o acesso ao imóvel, sob pena de ingresso compulsório, o qual poderá ocorrer, em casos extremos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 2º Todas as medidas de polícia que impliquem na redução da liberdade do indivíduo ou em restrição ao direito de propriedade deverão observar os procedimentos estabelecidos nesta lei, em especial os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e legalidade.

Art. 11 No caso de ausência de moradores no domicílio e/ou abandono em imóveis suspeitos de ter criadouros de vetores, o Agente de Combate de Endemias fará duas tentativas de entrada, em dias e horas diferentes, deixando na imóvel notificação sobre o dia e a hora que retornará para novas vistorias.

§ 1º Havendo insucesso após duas tentativas, e ausência de contato do proprietário ou abandono, a autoridade sanitária providenciará a publicação no Diário Oficial da data, hora e nome do Agente de Combate de Endemias responsável pela visita.

§ 2º Sempre que se mostrar necessário, o Agente de Combate de Endemias poderá requerer o auxílio à autoridade policial que tiver jurisdição sobre o local, que adotará ainda as medidas necessárias para a instauração do competente inquérito penal para apurar o crime cometido, quando cabível.

Art. 12 Em caso de recusa do proprietário, morador, possuidor, locatário ou responsável em permitir o ingresso do Agente de Combate de Endemias no endereço suspeito de possíveis criadouros de vetores, a autoridade sanitária providenciará o ingresso compulsório no imóvel, mediante prévia publicação no Diário Oficial da data, hora e nome do Agente de Combate de Endemias responsável pela operação, ocasião em que o Agente designado, ingressará compulsoriamente no imóvel para efetivação das medidas necessárias à prevenção e controle das doenças.

Parágrafo único: Na ocorrência da situação prevista neste artigo, o Agente de Combate de Endemias deverá solicitar o acompanhamento da polícia.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMOLÂNDIA

Art. 13 A recusa no atendimento das determinações sanitárias constitui crime de desobediência e infração sanitária, puníveis, respectivamente, na forma prevista no art. 330 do Código Penal, sem prejuízo da possibilidade da execução compulsória da determinação, bem como de aplicação das demais sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

CAPÍTULO IV - DA CAPTURA OU RECOLHIMENTO, E DOAÇÃO OU EUTANASIA DE CÃES

Art. 14 É dever do Centro de Controle de Zoonoses (CCZ) a captura de cães errantes em logradouros públicos e o recolhimento de cães suspeitos ou confirmados para Leishmaniose Visceral Canina.

§ 1º Os cães capturados são direcionados ao CCZ, onde será feita triagem por médico veterinário, devendo:

I – Cães clinicamente saudáveis para Leishmaniose Visceral permanecerão sob custódia do CCZ até 3 (três) dias úteis aguardando o resgate pelo proprietário. Após este prazo, os cães não resgatados poderão ser destinados à adoção.

II – Cães clinicamente e/ou laboratorialmente doentes para Leishmaniose Visceral serão eutanasiados conforme Resolução nº1000 de 11 de maio de 2012 do Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV).

§ 2º Os cães recolhidos por demanda espontânea da população são direcionados ao CCZ onde será feita triagem por médico veterinário, devendo:

I – Cães clinicamente saudáveis para Leishmaniose Visceral serão destinados à adoção.

II- Cães clinicamente e/ou laboratorialmente doentes para Leishmaniose Visceral serão eutanasiados conforme Resolução nº1000 de 11 de maio de 2012 do Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV).

Art. 15 É dever dos munícipes proprietários de cães autorizarem a coleta de material para diagnóstico de Leishmaniose Visceral.

§ 1º Os proprietários de cães clinicamente e sorologicamente positivos ficam obrigados a entregarem seus animais ao CCZ ou a realizarem eutanásia em outra unidade veterinária e a entregarem comprovante de eutanásia assinado por médico veterinário responsável.

§ 2º Os proprietários de cães sorologicamente positivos sem sintomatologia clínica podem realizar exame sorológico em outra unidade veterinária credenciada como método de contra prova em até 20 (vinte) dias.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMOLÂNDIA

I - Caso a contra prova seja novamente positiva os proprietários de cães ficam obrigados a entregarem seus animais ao CCZ ou a realizarem eutanásia em outra unidade veterinária e a entregarem comprovante de eutanásia assinado por médico veterinário responsável.

II - Caso a contra prova seja negativa os proprietários de cães devem apresentar o exame negativo ao CCZ para comprovar sanidade de seu animal.

Art. 16 É dever dos munícipes autorizarem o acesso dos Agentes de Combate de Endemias para realizarem o controle químico vetorial conforme preconizado pelo Ministério da Saúde.

CAPÍTULO V – DAS RESPONSABILIDADES DOS MUNICÍPES

SEÇÃO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 17 Na prevenção e controle de Dengue e Leishmaniose Visceral (Calazar) caberão aos proprietários, posseiros, ocupantes e responsáveis, assim como aos estabelecimentos privados, além do já disposto, a colaboração nas ações desenvolvidas pelo Poder Executivo Municipal, contribuindo para a diminuição da infestação do vetor e a proliferação destas doenças, devendo:

I – Manter a limpeza constante de quintais, promoverem o recolhimento de lixo, pneus, latas, plásticos, materiais orgânicos como folhas de árvores, fezes de animais, resto de madeiras e frutas em decomposição e inservíveis em geral;

II – Impedir o acúmulo de água em seus quintais, promovendo a drenagem dos mesmos, de forma a evitar a infestação e proliferação de vetores;

III - Manter plantas aquáticas em areia umedecida e pratos de vasos de plantas com areia impedindo o acúmulo de água nos mesmos;

IV - Tomar medidas para que os objetos, plantas ornamentais ou árvores que possam acumular água sejam acondicionadas e/ou tratados e/ou corrigidas suas imperfeições para evitar a proliferação de formas imaturas de vetores;

V - Conservar vasos sanitários, calhas e ralos limpos;

VI - Manter bem tampadas fossas sépticas, caixas de passagem de esgoto, bem como cisternas de água de forma a não permitir o desenvolvimento de vetores.

Art. 18 Fica proibida a criação de suínos, aves, equinos, caprinos, ovinos, e bovinos em domicílio e Peri domicílios localizados em uma distância não



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMOLÂNDIA

inferior a 600m (seiscentos metros) dos criadouros desses animais às residências de vizinhos.

I – Os proprietários dos animais descritos nesse artigo ficam obrigados a dar destinação adequada aos mesmos em um prazo máximo de 10 dias após a notificação.

SEÇÃO II – DAS BORRACHARIAS

Art. 19 É obrigatória a instalação de cobertura fixa ou desmontável, em toda e qualquer espécie de comércio autodenominado depósito de pneus, novos ou usados, e forma a evitar o acúmulo de água que possa tornar-se meio propício para gerar criadouros do mosquito *Aedes aegypti*, transmissor da dengue.

§ 1º A cobertura deverá ser de material rígido, a fim de evitar bolsões acumulativos de água.

§ 2º Os estabelecimentos referidos no caput deste artigo deverão disponibilizar livre acesso ao Agente de Combate de Endemias - ACE.

SEÇÃO III – DOS IMÓVEIS QUE DISPONHAM DE CAIXA D'ÁGUA

Art. 20 Nas residências, estabelecimentos comerciais, instituições públicas ou privadas, bem como em terrenos em que existam caixas d'água, ficam os proprietários, posseiros, ocupantes ou responsáveis, bem como os estabelecimentos respectivos, obrigados a mantê-las, permanentemente, tampadas, com vedação segura, impeditiva da proliferação de vetores.

Parágrafo único - Todas as empresas e estabelecimentos que comercializem caixas d'água ficam obrigados a comercializar, em separado ou de forma avulsa, as peças e componentes das caixas d'água necessárias à sua vedação segura, inclusive as respectivas tampas.

SEÇÃO IV – DOS IMÓVEIS QUE DISPONHA DE PISCINAS

Art. 21 Ficam os proprietários, posseiros, ocupantes ou responsáveis por imóveis dotados de piscinas obrigados a manter tratamento adequado da água, de forma a não permitir a instalação ou proliferação de vetores.

Parágrafo único – A proliferação de vetores em piscinas deverá ser considerada infração gravíssima.

SEÇÃO V – DAS CONSTRUÇÕES CIVIS

Art. 23 Ficam os responsáveis por obras de construção civil e os proprietários, posseiros, ocupantes ou titulares de terrenos em obras, obrigados a adotar



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMOLÂNDIA

medidas tendentes à drenagem permanente de coleções líquidas, a destinação adequada de lixo, pneus, latas, plásticos, entulho, materiais orgânicos como folhas de árvores, fezes de animais, resto de madeiras e frutas em decomposição e materiais inservíveis em geral.

Parágrafo único - As pessoas e empresas referidas no caput deste artigo deverão disponibilizar livre acesso aos Agentes de Combate de Endemias, para inspeção das condições de controle da Dengue e Leishmaniose Visceral (Calazar) nos imóveis referidos.

SEÇÃO VI – DA LIMPEZA DOS TERRENOS BALDIOS

Art. 24 A drenagem e a limpeza de terrenos baldios serão de responsabilidade do proprietário, possuidor, ocupante ou responsável pelo imóvel.

Art. 25 A Prefeitura Municipal de Carmolândia realizará a limpeza dos terrenos baldios somente quando o proprietário, posseiro, ocupante ou responsável não o fizer e, em tal hipótese, deverá notificar o proprietário para ressarcir-la do valor devido pelos serviços prestados.

§1º O prazo para o proprietário do imóvel realizar a limpeza do terreno será de 10 (dez) dias após a notificação do poder público.

§2º a limpeza do lote baldio não isentará o seu proprietário de possíveis imposições de multas previstas nesta lei.

CAPÍTULO VI – DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

SEÇÃO I – DAS INFRAÇÕES

Art. 26 Para efeitos desta lei, considera-se:

I - Infração: a desobediência ao disposto nesta Lei, prejudicando as ações de prevenção, controle e fiscalização à Dengue e Leishmaniose Visceral (Calazar) no município;

II – Infrator: o munícipe que cometer infração prevista nesta Lei.

Art. 27 As infrações desta Lei referente à Dengue classificam-se em:

I – Leve: Quando forem encontrados até dois criadouros ou condições para o seu desenvolvimento;

II – Média: Quando forem encontrados de três a cinco criadouros ou a presença dos mesmos em caixas d'água, maseiras, dentre outros, e/ou em caso de reincidência da infração leve;



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMOLÂNDIA

III – Grave: Quando for encontrado de seis a dez criadouros e/ou em caso de reincidência de Infração Média;

IV- Gravíssima: Quando for encontrado mais de dez criadouros e/ou em caso de reincidência de Infração Grave, ou for caso previsto nesta Lei;

Art. 28 As infrações desta Lei referente à Leishmaniose Visceral classificam-se em:

I – Leve: Quando forem encontradas condições para o desenvolvimento de vetores, ou se o proprietário do cão não autorizar a coleta de material para diagnóstico sorológico da Leishmaniose Visceral Canina, e não apresentar laudo de exame realizado no prazo máximo de trinta dias;

II – Média: Quando for encontrada a criação de galinhas e/ou suínos em área urbana e/ou em caso de reincidência da infração leve;

III – Grave: Quando o proprietário não entregar o cão com confirmação laboratorial para diagnóstico de Leishmaniose Visceral Canina ou a declaração de eutanásia do médico veterinário responsável, devidamente assinada e carimbada, ou quando o infrator cometer recidiva de Infração Média;

IV- Gravíssima: Quando a Unidade Veterinária não notificar ao CCZ os casos caninos confirmados e/ou quando o infrator cometer recidiva de Infração Grave, ou for caso previsto nesta Lei.

Art. 29 As infrações previstas no artigo anterior, estarão sujeitas à imposição de multas, nos termos da presente Lei.

§ 1.º O infrator será notificado, mediante notificação expedida pelos Fiscais Municipais Epidemiológicos, Sanitários e Posturas, para regularizar a situação no prazo de até 5 (cinco) dias, findo o qual será feita nova vistoria no imóvel, ficando o infrator sujeito à imposição das penalidades referidas nesta Lei.

§ 2º Havendo reincidência, incidirá multa no valor equivalente ao dobro do montante anteriormente fixado, sem prejuízo do valor correspondente às ocorrências anteriores.

§ 3.º As multas decorrentes da imposição de penalidades serão cobradas na forma como estabelecida em ato do Secretário Municipal da Fazenda.

§ 4.º Caso haja inadimplência no pagamento das multas aplicadas, o valor será inscrito em Dívida Ativa.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMOLÂNDIA

SEÇÃO II – DAS PENALIDADES

Art. 30 As infrações à presente Lei serão apuradas pelos Fiscais Municipais Epidemiológicos, Sanitários e Posturas, mediante vistoria no local com notificação escrita ou auto de infração, cujas penalidades serão aplicadas, após o devido processo administrativo, em que seja garantido o amplo direito de defesa e o contraditório ao infrator.

Art. 31 As penalidades aplicadas às infrações a esta Lei são:

I - Para Infrações Leves: - Advertência, multa, no valor de 84,00 UFIRs a ser recolhida aos cofres do Fundo Municipal de Saúde no prazo de dez dias, cobrada em dobro em caso de reincidência, interdição do estabelecimento ou da obra se for caso, até a solução do problema, que não poderá ultrapassar o prazo de trinta dias, e/ou cassação do Alvará ou Licença de Funcionamento, quando for o caso, observados os procedimentos previstos na legislação vigente;

II - Para Infrações Médias: Advertência, multa no valor de 167,00 UFIR a ser recolhida aos cofres do Fundo Municipal de Saúde no prazo de dez dias, cobrada em dobro em caso de reincidência, interdição do estabelecimento ou da obra se for caso, até a solução do problema, que não poderá ultrapassar o prazo de trinta dias, e/ou cassação do Alvará ou Licença de Funcionamento, quando for o caso, observados os procedimentos previstos na legislação vigente;

III - Para Infrações Graves: Advertência, multa no valor de 253,00 UFIR a ser recolhida aos cofres do Fundo Municipal de Saúde no prazo de dez dias, cobrada em dobro em caso de reincidência, interdição do estabelecimento ou da obra se for caso, até a solução do problema, que não poderá ultrapassar o prazo de trinta dias, e/ou cassação do Alvará ou Licença de Funcionamento, quando for o caso, observados os procedimentos previstos na legislação vigente;

IV - Para as Infrações Gravíssimas: multa no valor de 335,00 UFIR a ser recolhida aos cofres do Fundo Municipal de Saúde no prazo de dez dias, cobrada em dobro em caso de reincidência, interdição do estabelecimento ou da obra se for caso, até a solução do problema, que não poderá ultrapassar o prazo de trinta dias, e/ou cassação do Alvará ou Licença de Funcionamento, quando for o caso, observados os procedimentos previstos na legislação vigente.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMOLÂNDIA

Art. 32 A aplicação de penalidades previstas nessa Lei levará em consideração a capacidade econômica do infrator.

Art. 33 Para a apuração e aplicação das infrações e penalidades, a Administração poderá utilizar o processo administrativo ou judicial, por meio de execução fiscal, podendo ainda usar, no que couber, leis federais, estaduais e municipais pertinentes.

Art. 34 A competência para a fiscalização das disposições contidas nesta lei e para a aplicação das penalidades nela previstas ficará a cargo da Secretaria Municipal de Saúde, através da Vigilância Sanitária e Epidemiológica, bem como pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos por meio dos Fiscais de Posturas e Edificações e Secretaria Municipal de Planejamento por meio dos Agentes Ambientais.

Art. 35 A arrecadação proveniente das multas referidas no artigo 28 desta lei será destinada, integralmente, ao Fundo Municipal da Saúde.

Art. 36 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CARMOLÂNDIA, ESTADO DO TOCANTINS, aos 25 dias do mês de setembro do ano de 2023.

NEURIVAN ROBRIGUES DE SOUSA

Prefeito Municipal